



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007732/2005-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.478 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DEANA CAVALCANTE MELLO TENORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$10.500,00, nos termos do voto da Relatora

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.401,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções referentes a dependente (R\$1.272,00), despesas com instrução (R\$1.998,00) e despesas médicas (R\$15.804,67).

No tocante às despesas médicas, destacou a autoridade lançadora:

Não foi comprovada as despesas com Golden Cross. Não foi considerada a despesa com Dra. Alexandra Morais, proprietária da Fisiotórax S/C Ltda, uma vez que os recibos apresentados não indicam o beneficiário do tratamento. Relativamente à despesa com a Fisiotórax S/C Ltda, foi considerado os meses de janeiro a agosto, conforme Nota Fiscal apresentada, num total de 20 sessões mensais a R\$ 51,50, conforme recibos apresentados, totalizando R\$ 8.240,00.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 24), que:

(..) reconhece não ter a guarda do menor declarado como dependente. Com relação às despesas médicas a contribuinte apresenta o comprovante do plano de Saúde da Golden Cross no valor total de R\$ 3.244,67, à fl. 05, e uma declaração da Dra Alexandra Morais, fisioterapeuta, que recebeu de Deana Cavalcante Mello Tenário o valor de R\$ 10.500,00. Esta declaração é datada de 21/07/2005.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 23 a 28, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou a dedução referente ao plano de saúde (R\$ 3.244,67).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/12/2008 (fls. 32), a contribuinte apresentou, em 22/01/2009, o Recurso de fls. 35 a 39, argumentando, em apertada síntese, que os recibos emitidos pela fisioterapeuta Alexandra Morais foram desconsiderados tão-somente por não destacarem quem teria sido o paciente. Entende que tal falha se encontra sanada com a declaração firmada pela profissional especificando os serviços prestados e o paciente. Pondera que efetivamente gastou R\$20.800,00 com fisioterapias no ano-calendário 2002, eis que a necessidade de tratamento é definida pelos profissionais da área e não por uma legislação que diria qual o limite que se pode gastar com saúde. Assevera que não tem reservas

suficientes para a quitação da dívida. Entende que deva ser concedida redução da multa, prazo para pagamento, bem como parcelamento do saldo porventura exigido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 86, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, encontra-se em litígio glosa de despesas médicas. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III, do dispositivo anteriormente citado, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Examinando o Auto de Infração, verifico que a autoridade lançadora, conforme relatado, não aceitou os recibos emitidos por Alexandra Moraes, fisioterapeuta, no total de R\$ 10.500,00 (fls. 41 a 52), em virtude de não ter sido especificado quem teria sido o paciente. Ao apresentar a impugnação, a contribuinte traz aos autos a declaração da profissional de que a paciente foi a contribuinte (fls. 40), a pessoa responsável pelos pagamentos.

Nesse contexto, entendo que a declaração apresentada supre a falta apontada pela autoridade lançadora e que não compete à instância de julgamento perquirir acerca da efetividade dos desembolsos, eis que esses não foram objeto de investigação e óbice por parte da autoridade lançadora.

Prossegue a interessada argumentando que as despesas com fisioterapia teriam atingido o montante de R\$20.800,00. Ocorre que além dos R\$10.500,00 referentes a tratamento fisioterápico da própria contribuinte, aceitos neste voto, a autoridade lançadora já havia aceito R\$8.240,00, relativos a tratamento de dependente, eis que considerou as informações constantes da nota fiscal e dos recibos emitidos por Fisiotórax S/C Ltda., tendo acatado 20 sessões mensais, de janeiro a agosto, pelo valor unitário de R\$ 51,50. Registre-se que nenhum documento novo foi apresentado em sede de recurso apto a demonstrar equívoco no valor já considerado no lançamento.

A recorrente argumenta, ainda, que não tem reservas suficientes para a quitação da dívida. Entende que deva ser concedida redução da multa, prazo para pagamento, bem como parcelamento do saldo porventura exigido.

Ora, a multa de ofício foi aplicada nos estritos moldes da legislação de regência e as reduções previstas na legislação, consolidadas nos artigos 961 a 963 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, se aplicariam caso o pagamento tivesse sido efetuado antes de findo o prazo para a interposição de recurso voluntário.

Relativamente a pedido de parcelamento, esse deve ser formulado em moldes próprios e dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário da recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$10.500,00.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende